

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

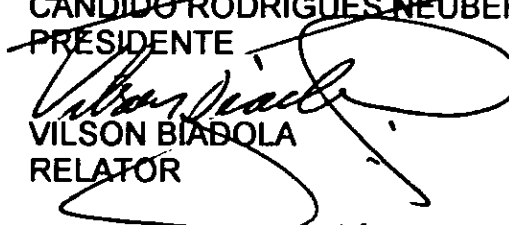
PROCESSO Nº : 10380.000215/93-11
RECURSO Nº : 108.835
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1990
RECORRENTE : CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 15 de OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.853

IRPJ - CONTRATO DE MÚTUO - COLIGADAS - De acordo com o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e PN CST nº 10/85, exige-se da mutuante, no mínimo, o reconhecimento de variação monetária diária calculada sobre os valores mutuados, durante o período em que os recursos permanecerem à disposição da mutuária. Rejeita-se o lançamento face a comprovação de que a metodologia de cálculo utilizada pelo fisco não atende o comando contido nos referidos dispositivos legais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcia Maria Lória Meira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcio Machado Caldeira. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 10380/000.215/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-17.853

RECURSO Nº : 108.835
RECORRENTE : CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1990, ano-base de 1989, em decorrência de omissão de receita caracterizada por falta e/ou insuficiência de correção monetária verificada em trinta e três contas correntes de mútuos com empresas ligadas, no valor total de Ncz\$ 94.271.852,42.

Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 248/258), argumentando, em resumo, que:

-os contratos de mútuo celebrados entre ela e suas interligadas, têm formalmente ajustada a forma de correção monetária do empréstimo calculada em índices nunca inferiores ao da variação da OTN, na forma do disposto no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83;

o Parecer Normativo CST nº 10/85 permite a adoção de diversos critérios para o cálculo da correção monetária, exigindo, tão somente, que se resguarde a sua variação diária, nunca inferior à da OTN;

- o referido parecer admite, quanto à forma de cálculo, que se recorra dentre outros, ao método Hamburguês, o qual foi por ela utilizado, considerando como taxa a variação mensal da OTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/000.215/93-11

ORDÃO Nº : 103-17.853

- o autuante considerou a OTN inicial de Ncz\$ 6,92 e, a partir de janeiro e 1989, fez a correção diária com base no BTNF, que só foi criado em 14/06/89;

- que ela autuada, considerou a variação da OTN do mês corrente em relação à OTN do mês anterior, sobre o saldo médio ponderado desse mês, o qual era

obtido mediante o somatório da multiplicação dos saldos diários pelo número de dias de permanência até nova movimentação e, finalmente dividido pelo total de dias decorridos no mês;

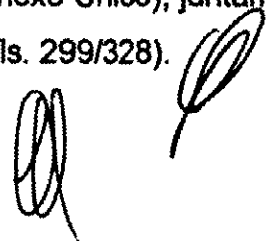
- em seguida discorre sobre a evolução da legislação pertinente aos contratos de mútuo, editadas posteriormente ao exercício examinado;

- por fim, anexa algumas planilhas a fim de atestar a regularidade do procedimento por ela adotado, requerendo que fosse julgado improcedente o Auto de Infração.

Através da Informação Fiscal de fls. 267/270, o autor do procedimento propôs a manutenção integral da exigência.

O lançamento foi mantido integralmente na primeira instância, conforme decisão de fls. 280/283.

Na petição de fls. 287/292, após ter esclarecido que sua defesa inicial não enfocou corretamente o problema, vez que a divergência não está na metodologia de cálculo utilizada e sim no resultado obtido, a recorrente aponta uma série de divergência entre sua escrita fiscal e o levantamento efetuado pelo Auditor Fiscal, elaborando um "Demonstrativo de Incorreções" que anexa às fls. 293/298 (Anexo Único), juntamente com as cópias do razão contábil das contas correntes arroladas (fls. 299/328).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10380/000.215/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-17.853

Segundo a recorrente tais divergências decorrem do fato do autuante não ter considerado os estornos corretivos havidos nas diversas contas, bem como por não ter atentado para lançamentos relativos à própria correção monetária, lançadas nestas contas, considerando-as como novos mútuos.

Entendendo tratar-se de inexatidões decorrentes de erros de cálculo no levantamento da escrita, o sujeito passivo requereu que as mesmas fossem corrigidas pela autoridade monocrática nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72. Alternativamente, requereu a acolhida do pleito como recurso, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração, assim como de todos os seus efeitos.

Pelo Despacho de fls. 330, o Chefe do Serviço de Tributação da DRF em Fortaleza (CE), concluiu que o fulcro da discussão gira em torno da metodologia de cálculo da correção monetária, estando, portanto, relacionada ao mérito e não especificamente a inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e/ou erro de escrita ou cálculo, propriamente dito, por força do que deveria o processo seguir o seu trâmite normal, ou seja, acolhida a peça de defesa como recurso a este Conselho.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10380/000.215/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-17.853

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Nem a ocorrência do mútuo, nem a incidência, no caso do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, restaram controvertidos a nível de recurso, ou seja, são pontos pacíficos, aceitos tanto pelo Fisco quanto pelo contribuinte.

Segundo a informação fiscal (fls. 270), até mesmo o critério de determinação da correção monetária utilizado pela autuada é admitido pela lei. Assim, o que se discute efetivamente são os valores de correção monetária apurados.

A matéria encontra-se disciplinada no Parecer Normativo CST nº 10/85, que em seus subitens 4.3 e 4.4, concluiu, in verbis:

*4.3 - Em verdade, o que lei pretendeu foi assegurar o reconhecimento de uma remuneração mínima aos valores mutuados durante o período em que estivessem colocados à disposição de terceiros, mesmo em se tratando de empresas ligadas, como forma de recompensar, na sociedade mutuante, o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação dos recursos correspondentes fosse efetuada pela própria titular dos capitais mutuados. (grifei)

4.4 - Diante do exposto, é de se entender que a única interpretação ajustada ao espírito da lei e que atende a seus objetivos econômicos é aquele em que se deve considerar os valores mutuados diariamente. Quanto à forma de cálculo a ser observada para reconhecimento da correção monetária, poder-se-ia recorrer ao método hamburguês, considerado como taxa a variação mensal da ORTN, ou qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº : 10380/000.215/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-17.853

diária dessa variação sobre os valores mutuados. Também poderia ser utilizado, por analogia, o valor diário da ORTN, a ser determinado de acordo com as regras do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, cujo coeficiente seria aplicável dia a dia sobre os valores correspondentes." (grifei)

Em síntese, exige-se da mutuante, no mínimo, o reconhecimento de variação monetária diária calculada sobre os valores mutuados, durante o período em que os recursos permanecerem à disposição de terceiros (mutuários).

No caso dos autos, em linhas gerais, a fiscalização converteu em número de BTNF, tanto o saldo inicial, como as alterações diárias dos saldos (saldo do dia anterior [-] saldo do dia considerado) no período-base, estabelecendo, assim, um controle em quantidade de BTNF, para no final do período calcular a variação monetária através da multiplicação do saldo em BTNF, pelo seu valor de equivalência em cruzados novos em 31.12.89, ou seja, Ncz\$ 10,9518.

É de se ressaltar, ainda, que nos dias em que os saldos das contas se inverteram (o saldo que antes era devedor, passou a ser credor), os valores credores não foram considerados pela fiscalização, desvirtuando, assim, o controle em quantidade de BTNF e, por consequência, o cálculo da variação monetária.

Outro erro de procedimento se deu em relação às variações monetárias contabilizadas pela autuada, em primeiro lugar porque as mesmas não foram deduzidas dos valores encontrados pela fiscalização; em segundo lugar, porque foram consideradas como novos empréstimos (mútuos), e como tal exigida variação monetária até o encerramento do período-base, contrariando, frontalmente, os comandos legais que regem a matéria.

No tocante à conversão do saldo inicial, verifica-se às fls. 201 que o saldo existente em 31.12.88, inicialmente é convertido em OTN à razão de Cz\$ 4.790,89,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº : 10380/000.215/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-17.853

depois multiplicado por 6,92 e, a partir daí, controlado em BTN diário. No entanto, o saldo do dia 02.01.89, em sua totalidade originário de balanço, novamente é convertido em BTN diário e acrescido indevidamente ao controle paralelo já mencionado, maculando, também, o valor tributável encontrado pelo Fisco.

Restaria, ainda, examinar a legalidade dos estornos corretivos apontados pela recorrente.

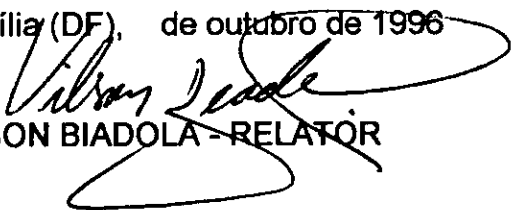
Face as deficiências apontadas, é de se concluir que o critério utilizado pela Fiscalização não atende o comando legal contido no artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e no Parecer Normativo CST nº 10/85, ou seja, exigir da mutuante o reconhecimento de variação monetária diária calculada sobre os valores mutuados, apenas durante o período em que os recursos permanecerem à disposição dos mutuários.

Por outro lado, de acordo com a informação fiscal (fls. 270), o próprio autuante reconhece expressamente que a metodologia de cálculo usada pelo sujeito passivo é admitida pela legislação de regência.

Nestas circunstâncias, entendo que a solução mais adequada ao litígio é reformar a decisão monocrática vez que a infração não restou suficientemente caracterizada nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), de outubro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

